

ANO 2021

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 50/2021

OBJETO Dispõe sobre tornar obrigatório o uso de crachá de identificação nas dependências de órgãos do serviço público municipal e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 02/08/2021

Autoria Vereadora Ivanete Cristina Xavier

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº *Prejudicado*



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 50/2021: Dispõe sobre tornar obrigatório o uso de crachá de identificação nas dependências de Órgãos do Serviço Público Municipal e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, especialmente à vista do PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, parece-nos existirem motivos que obstam sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela **IRREGULARIDADE** da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 30 de julho de 2021.

Edgar Cheli Júnior
PRESIDENTE

Marcelo dos Santos de Oliveira
RELATOR

Mariangela Ferraz Mussolini
MEMBRO

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

PROJETO DE LEI Nº 50/2021: Dispõe sobre tornar obrigatório o uso de crachá de identificação nas dependências de Órgãos do Serviço Público Municipal e dá outras providências.

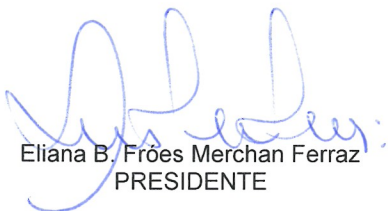
PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

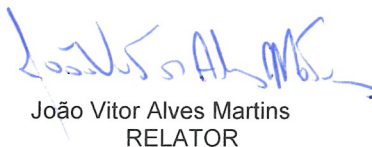
Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

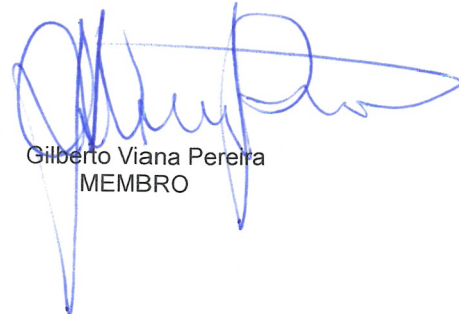
Após analisada a propositura referida na epígrafe, especialmente à vista do PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, parece-nos existirem motivos que obstam sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela **IRREGULARIDADE** da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 30 de julho de 2021.


Eliana B. Frões Merchan Ferraz
PRESIDENTE


João Vitor Alves Martins
RELATOR


Gilberto Viana Pereira
MEMBRO

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

PROJETO DE LEI Nº 50/2021: Dispõe sobre tornar obrigatório o uso de crachá de identificação nas dependências de Órgãos do Serviço Público Municipal e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe, o qual TORNA OBRIGATÓRIO o uso de crachás de identificação pelos servidores públicos municipais.

Com outras palavras, equivale dizer que a propositura de iniciativa parlamentar, **além de GERAR DESPESA PÚBLICA**, impõe **NOVAS OBRIGAÇÕES**, inclusive aos Poderes Municipais, no sentido de obrigar a Administração Direta e Indireta a **confeccionar e fornecer** os crachás de identificação com os requisitos previstos no artigo 2º da propositura, intervindo dessa maneira na GESTÃO ou à ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL a cargo dos Chefes de Poderes, na medida em que lhes IMPÕEM um “*facere*” (obrigação de fazer) em relação a gestão de seu pessoal.

Isto posto, passamos a dar nosso parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A Constituição Federal de 1988 é clara ao assentar no artigo 2º:

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

que os poderes LEGISLATIVO, EXECUTIVO e JUDICIÁRIO são independentes e harmônicos entre si, revelando que cada um deles tem suas respectivas funções. Quanto a esse aspecto, mostram-se pertinentes as preleções de Hely Lopes Meirelles (vide Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, pág. 631, Malheiros Editores):

(...)

Eis aí a distinção marcante entre a missão *normativa* da Câmara e a função *executiva* do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

Essa divisão de funções já era reclamada por Cortines Laxes (Cortines Laxes, Regimento das Câmaras Municipais, rio de janeiro, 1885, item XXIX), nos idos do Império, “*como uma das mais palpantes necessidades do sistema municipal*”. E continua a sê-lo na atualidade, para que os dois Poderes do governo local – independentes e harmônicos entre si – possam atuar desembaraçadamente no campo reservado às suas atribuições específicas. **A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).**

(...)

“*Deus seja louvado*”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

a nos apontar que as INTERFERÊNCIAS do Poder Legislativo no Poder Executivo SÃO ILEGÍTIMAS pois que atentatórias à separação de poderes instituída pela Constituição Federal em seu artigo 2º.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

A Lei Orgânica do Município de Bebedouro, por sua vez, cuidou de elencar nos artigos 19, II e 87, inciso II, que a ADMINISTRAÇÃO da Câmara Municipal compete à MESA DIRETORA e DO MUNICÍPIO ao Prefeito Municipal que contará com o auxílio dos órgãos da administração direta ou indireta.

Feito tal balizamento, resta evidente que a GESTÃO ou ADMINISTRAÇÃO dos Poderes do Município, aí incluídos todos os atos de GESTÃO DE PESSOAL compete exclusivamente à MESA DIRETORA da Câmara municipal em relação aos servidores do Poder Legislativo e ao Prefeito Municipal em relação aos servidores do Poder Executivo. A respeito do assunto, vale transcrever a seguinte lição:

O prefeito, como chefe do Executivo local, tem atribuições *políticas* e *administrativas* típicas e próprias do cargo.

As atribuições políticas (...)

As atribuições administrativas concentram-se na execução das leis em geral e na realização de atividades materiais locais, traduzidas em atos administrativos (despachos em geral) e em fatos administrativos (obras e serviços). Tais atribuições se expressam em instrumentos formais, unilaterais ou bilaterais (atos e contratos), e em execução de projetos devidamente aprovados pelos órgãos técnicos competentes. (...).

Advirta-se, ainda, que para as atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condiciona-la à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito.

STF – RT 182/466. Muitas vezes o Legislativo invade órbita da competência do Executivo, adentrando área tipicamente da função administrativa do chefe do Executivo, provendo situações concretas e impondo ao prefeito a adoção de medida específica de execução, da sua exclusiva competência e atribuição. O Plenário do TJ/SP tem verberado essa interferência, por afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes (RJTJSP 111/466-468 e 170/389), e proclamado a inconstitucionalidade de leis municipais, de iniciativa da Câmara, (...). Vide Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editores, pág. 747/748.

Desta forma, a iniciativa parlamentar tendente a intervir na GESTÃO ou ADMINISTRAÇÃO dos Poderes Municipais, neste caso específico, envolvendo a GESTÃO DE PESSOAL, certamente invade o campo de ação dos Chefes de tais poderes, especialmente do Poder Executivo e, neste caso, agride o PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA e HARMONIA entre os poderes, tal previsto no artigo 2º, da CF/88.

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

É que não cabe ao Poder Legislativo, **por iniciativa parlamentar**, dizer como deve ocorrer a GESTÃO ou ADMINISTRAÇÃO dos servidores municipais, nem tão pouco impor esta ou aquela obrigação aos Chefes de Poderes.

Para ilustrar essas questões, valho-me mais uma vez das lições do Mestre acima cotado:

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incommunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim, como não cabe a Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora *leis*, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos – e convém se repita – que o Legislativo provê *in genere*, o Executivo *in specie*; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em *ordens*, **proibições**, *concessões*, *permissões*, *nomeações*, *pagamentos*, *recebimentos*, *entendimentos verbais ou escritos com os interessados*, *contratos*, *realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental*. (Vide Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editores, pág. 631)

sendo firme a jurisprudência no sentido de que não cabe ao parlamentar tomar a iniciativa de elaborar leis que disponham sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da administração municipal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL Nº 03, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1995 – PROJETO DE AUTORIA PARLAMENTAR – COLIDÊNCIA COM A LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL – RESERVA DE INICIATIVA – VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL PARA A PROPOSITURA DE LEIS QUE DISPÕEM SOBRE A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, BEM COMO SOBRE AS ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS DO GOVERNO, ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 71, § 1º, INCISO IV E 100, INCISOS VI E X, AMBOS DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – O poder legislativo não pode tomar a iniciativa de elaborar Leis que disponham sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal nem sobre as atribuições das secretarias de governo, órgãos e entidades da administração pública. Neste tema é exclusiva a iniciativa do executivo, de forma que, ao votar a emenda nº 03 à Lei orgânica do Distrito Federal, nesta ação impugnada, a Câmara Legislativa do Distrito Federal foi além de sua competência, invadindo aquela que a constituição local outorga ao governador do Distrito Federal, com absoluta exclusividade. Referido normativo cria novas atribuições e impõe obrigações ao órgão de trânsito do Distrito Federal - O Detran, acabando, assim, por interferir na organização e estruturação desse órgão, não havendo amparo legal a iniciativa parlamentar de dispor sobre matérias que tais, evidenciando-se, assim, o apontado vício formal de inconstitucionalidade por ofensa aos princípios da iniciativa legislativa e da separação dos poderes. Demonstrada, portanto, a existência de vício formal, diante da ofensa “*Deus seja louvado*”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

ao princípio da iniciativa do processo legislativo e da separação dos poderes, há inconstitucionalidade da emenda à Lei orgânica do Distrito Federal nº 03, de 22/12/95, que institui novas atribuições e impõe obrigações ao órgão de trânsito do distrito federal, impondo sua declaração com efeitos erga omnes e ex tunc. Na hipótese em comento, a declaração de inconstitucionalidade se justifica ainda em razão do exposto no petítório de fls. 14/15, da douda procuradoria-geral do Distrito Federal, no qual consta a necessidade de se suspender a eficácia do normativo impugnado, frente à nova estrutura administrativa criada pelo recém empossado governador do Distrito Federal, que contempla o Detran como autarquia afeta à pasta dos transportes. (TJDFT – ADI 20070020000255 – C.Esp. – Rel. Des. Natanael Caetano – DJU 03.12.2007 – p. 91)

Diante do exposto, entendemos que a propositura em comento é **ILEGAL** por não se amoldar à legislação (art. 61, da LOMB por exemplo) e conter vício de iniciativa em afronta ao PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA e HARMONIA entre os Poderes. É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 30 de Julho de 2021.


Marcelo dos Santos de Oliveira
PRESIDENTE


Vagner Castro Souza
RELATOR

Ivanete Cristina Xavier
MEMBRO

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

DESPACHO PARA TRAMITAÇÃO

Vistos, a primeira análise, não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no artigo 171, do RICMB, determino a tramitação desta propositura com sua remessa às comissões permanentes para exercício de suas competências previstas nos artigos 76 a 78, do RICMB.

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

TERMO DE REMESSA

Nos termos dos artigos 86, 167 e 176, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, uma vez autuada e registrada esta propositura, faço sua remessa nesta data 25/06/21 ao Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro.


Ivete Spada Leite
Diretora Legislativa

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebo nesta data 26/06/2021 esta propositura para análise preliminar, tal como previsto no artigo 171, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro.


Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente

"Deus seja louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PREJUDICADO(A)

PROJETO DE LEI N. 50 /2021

Dispõe sobre tornar obrigatório o uso de crachá de identificação nas dependências de Órgãos do Serviço Público Municipal e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova a seguinte lei, de autoria da vereadora Dra. Ivanete Cristina Xavier:

Art. 1º. Fica determinado que será obrigatório o uso de crachá identificador em todas as dependências dos Órgãos Públicos Municipais, inclusive no desempenho do trabalho em serviço externo, para todos os servidores públicos.

Art. 2º. O crachá deverá ficar em local visível e para identificação deverá conter:

- I- fotografia colorida e digitalizada;
- II- nome completo do servidor;
- III- o cargo ou função ocupado;
- IV- a matrícula do servidor público;
- V- o órgão ou departamento onde for lotado;
- VI- número do telefone do órgão ou departamento onde for lotado;
- VII- tipo sanguíneo; e
- VIII- alergia.

Parágrafo único. Os incisos I, II, III e IV deverão ser inseridos na frente do crachá de identificação e os incisos V, VI, VII e VIII deverão ser inseridos no verso do crachá de identificação.

Art. 3º. O crachá de identificação é de uso obrigatório e contínuo, inclusive para cargos de chefia ou em comissão como Assessores, Diretores, Secretários e Presidente.

Art. 4º A frente de trabalho, os estagiários, funcionários terceirizados, empregados temporários e colaboradores, que prestem serviços aos Órgãos Públicos Municipais também estão sujeitos aos termos da presente lei.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

§1º. No caso da frente de trabalho, além das determinações previstas no artigo 2º, excluindo o inciso IV, também deverá constar no verso do crachá o número/ano do processo seletivo e o número na lista de classificação após publicação da homologação.

§2º. No caso dos estagiários, além das determinações previstas no artigo 2º, excluindo o inciso IV, deverá constar no verso do crachá a faculdade ou curso profissionalizante onde esteja matriculado, o período que esteja cursando, e o número do contrato de estágio com o Órgão Público Municipal.

§3º. No caso dos funcionários terceirizados, empregados temporários e colaboradores, além das determinações previstas no artigo 2º, excluindo o inciso IV, deverá constar no verso do crachá o nome e o CPNJ da empresa contratante daquele funcionário, bem como o número do contrato mantido pela empresa com o Órgão Público Municipal.

Art. 5º Fica vedado o servidor ceder ou emprestar seu crachá de identificação a terceiros ou dele fazer uso indevido, sob pena de responsabilização administrativa, cível e penal.

Parágrafo único. No caso de perda ou extravio do crachá de identificação, tal fato deverá ser comunicado de imediato ao o órgão ou departamento onde for lotado para confecção de novo crachá, sendo que na falta de comunicação será observada a parte final do *caput* do artigo 5º.

Art. 6º No caso de desligamento do servidor de qualquer Órgão Público Municipal, por qualquer que seja o motivo, deverá ser procedida a devolução do crachá de identificação, sendo que a não devolução será observada a parte final do *caput* do artigo 5º.

Art. 7º A implementação da obrigatoriedade do uso do crachá se dará de forma gradual, conforme disponibilização orçamentária.

Art. 8º As despesas decorrentes da publicação e execução da presente lei serão suportadas por dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 21 de junho de 2021.

Dra. Ivanete Cristina Xavier
VEREADORA LÍDER DA BANCADA DO PSDB

CMB 41867/2021 23/06/2021 16:41

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

Após o contato de vários cidadãos bebedourenses, inclusive com relação a dificuldade na identificação dos servidores públicos em trabalho interno e externo nos Órgãos Públicos Municipais, foi analisado e constatado que não existe na legislação local nenhum ponto que trate do assunto abordado no presente projeto.

Referido projeto tem por objetivo propiciar meios para a identificação do servidor que estiver a trabalho para a municipalidade, também se aplicando referida determinação com relação à estagiários, empregados temporários, colaboradores, às autarquias, secretarias municipais e frente de trabalho.

A identificação dos agentes públicos acima explicitados se dará por meio de uso obrigatório de crachá, enquanto estiver no exercício das funções públicas.

Referida obrigatoriedade visa inibir a prática de abuso de poder por parte do agente público, pois poderá ser identificado de imediato e levada a reclamação ao seu superior hierárquico ou por meio da própria ouvidoria do Órgão Público Municipal. Da mesma forma a identificação também poderá ser utilizada para elogios aos servidores.

Também devemos observar que as informações referentes ao tipo sanguíneo e alergia se devem em relação a um possível acidente que aquele servidor venha a se envolver, sendo possível com a imediata análise do crachá se aquele servidor possui algum tipo de alergia a alimentos ou medicamentos e em casos mais graves já ser conhecedor do tipo sanguíneo.

Levemos também em consideração que a identificação sugerida contemplará os princípios da publicidade e transparência previstos em nossa Carta Magna.

Ante o exposto, contamos com a valiosa colaboração e o entendimento dos Senhores Vereadores e das Senhoras Vereadoras para a aprovação deste Projeto de Lei, tendo em vista a relevância, oportunidade e o interesse público da matéria.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 22 de junho de 2021.

Dra. Ivanete Cristina Xavier
VEREADORA LÍDER DA BANCADA DO PSDB
"Deus Seja Louvado"

RES: Orçamento Cordões Digital

De: Kamila Cordões Digital (kamila@cordoesdigital.com.br)

Para: feltrin@yahoo.com.br

Data: segunda-feira, 19 de julho de 2021 15:28 BRT

Boa tarde, Cristian.

Segue orçamento solicitado:

Envie o que deseja personalizar para que seja feita sua arte, em arquivo aberto, corel ou pdf por exemplo.

PRODUTO	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	CUSTO UNITÁRIO
CRACHÁ DE FUNCIONÁRIO 	PVC 0,76 mm 4x4 Medida: 8,5 mm X 5,4 mm Com dados variáveis e foto	2820	\$3,79
CORDÃO PARA CRACHÁ 	Poliéster Acetinado Impressão: direta / frente e verso Medida: 20mm x 850mm Terminal: Argola + Jacaré	2820	\$1,79

**Modelos com diversas larguras e terminais disponíveis.*

FRETE: Por conta do cliente ou retirada na Mooca.

Prazo de produção: 10 dias úteis após aprovação da amostra física.

Amostra física após aprovação do pedido, liberamos 1 amostra por pedido.

Não nos responsabilizamos por atraso de envio via correio ou transportadora.

Condições de pagamento: A VISTA ou boleto 15 DDL (mediante análise de crédito) / 1ª compra somente a vista.

(Mediante aprovação de cadastro - nome ou razão social/ inscrição estadual/ CNPJ OU CPF/Endereço completo).

Caso tenha valores diferenciados, me informe para que eu possa renegociar internamente.

Não feche seu pedido antes de me consultar!

Atenciosamente.

Kamila Sales

Comercial - Marketing

11 93046-9009

www.cordoesdigital.com.br

@cordoesdigital



De: Cordões Digital <suporte@cordoesdigital.com.br>
Enviada em: segunda-feira, 19 de julho de 2021 12:59
Para: kamila@cordoesdigital.com.br
Cc: comercial2@cordoesdigital.com.br
Assunto: Orçamento Cordões Digital

ORÇAMENTO

Produto: https://www.cordoesdigital.com.br/cracha/cracha-personalizado/?gclid=Cj0KCQjwxdSHBhCdARIsAG6zhIXYGKnFsbyYGDz7yhVdoM2CjEyHmZ_XvpG6IE8QQG6UIYr9opso29IaAkm2EALw_wcB

Dados para contato

Nome: Christian Feltrim

E-mail: feltrin@yahoo.com.br

Empresa:

Telefone: 17981297003

CEP: 14701635

Quantidade: 2820

Observações: I- fotografia colorida e digitalizada;

II- nome completo do servidor;

III- o cargo ou função ocupado;

IV- a matrícula do servidor público;

V- o órgão ou departamento onde for lotado;

VI- número do telefone do órgão ou departamento onde for lotado;

VII- tipo sanguíneo; e

VIII- alergia.

Os itens I, II, III e IV deverão ser inseridos na frente do crachá de identificação e os incisos V, VI, VII e VIII deverão ser inseridos no verso do crachá de identificação.

ORÇAMENTO No. - 219733

Cliente: CHRISTIAN FELTRIM(CHRISTIAN FELTRIM)
Contato: CHRISTIAN FELTRIM
Email: FELTRIN@YAHOO.COM.BR

Data: 19/07/2021

ID	Produto	Descrição	UN	Qtde Solic.	Preço Unit.	Valor Total	Peso Líq.	NCM
1	13339 CARTAO IMPRESSO EXT PVC CR80 1X0.1X1.4X0.4X1.4X4 - MOD2000	CARTAO IMPRESSO EXT PVC CR80 1X0.1X1.4X0.4X1.4X4 - MOD2000	PC	2820	2,9000	8.178,00	17,055	85232919

Prazo de Produção: 10 DIAS ÚTEIS

Contagem do Prazo de Produção: À partir da última aprovação entre as etapas

1. Aprovação da Arte-Final para pedidos com Personalização;
2. Aprovação de Pedido/Orçamento;
3. Aprovação de Crédito;

Condição de Pagamento: * DDF 28
Forma de Pagamento: A COMBINAR
Validade da Proposta: À Combinar
Regime Tributário: Simples Nacional
Frete Tipo: Destinatário (FOB)
Transportadora:
Frete: 0,00
Peso Líquido: 17,060
Valor Total: 8.178,00

Obs:
 -Compras à Prazo estão sujeitas à análise de crédito e ao envio pelo cliente de informações financeiras;

(11) 99315-2282
 WWW.PRIMECLIP.COM.BR
 CNPJ. 11.066.175/0001-18
 Rua Silva Bueno, 1660 - cj 601
 São Paulo - CEP 04278-060

VALESKA HIGUCHI | VENDAS

+55-11-28232540 +55-11-993152282
 +55-11-993152282 +55-11-

01-0455/2010

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0455 / 2010	DE	2010
<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL 01 - 0455 / 2010	DE	06/10/2010
<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	ABOU ANNI	

EMENTA: DISPÕE SOBRE O USO OBRIGATÓRIO DE CRACHÁ POR FUNCIONÁRIOS, EMPREGADOS, TEMPORÁRIOS E PARTICULARES EM COLABORAÇÃO, NO EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-455 de 10
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Gabinete do Vereador **Abou Anni**

LEI Nº 01-455
AS COMISSÃO Nº 01
06 OUT 2010
PROJETO DE LEI Nº
[Handwritten signature]

01 - PL
01-00455/2010

Dispõe sobre o uso obrigatório de crachá por funcionários, empregados, temporários e particulares em colaboração, no exercício de atribuição pública municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Os funcionários, empregados, temporários e particulares em colaboração, pertencentes aos quadros da administração pública direta e indireta do Município de São Paulo, deverão, no exercício da atribuição pública, usar obrigatoriamente crachá de identificação, contendo:

- I – o nome completo;
- II – o cargo, emprego ou função que exerce;
- III – o registro funcional;
- IV – o órgão ou pessoa jurídica em que é lotado.

Parágrafo único. Os agentes públicos mencionados no *caput* deste artigo deverão utilizar o crachá durante o horário de expediente e em local de fácil visualização.

Art. 2º O agente que não observar a obrigação estabelecida no artigo anterior, incidirá em falta disciplinar e estará sujeito à aplicação da penalidade estabelecida no seu regramento jurídico, sendo-lhe, todavia, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 3º A administração pública direta e indireta do Município de São Paulo, terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação, para adequar-se ao disposto nesta lei.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
06 OUT 2010
SGP.42

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2 a 4
Em 7/10/10
Ass: Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-455 de 10
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406




**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador **Abou Anni**

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


Abou Anni
Vereador – PV

Folha nº <u>03</u> do proc. fls. 5
Nº <u>01-455</u> de <u>10</u>

Adeline Cione - Ass. Parlamentar
RF. 100 406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador **Abou Anni**

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem objetiva propiciar meios para a identificação do funcionário, empregado, temporário e particular em colaboração pertencente aos quadros da administração pública direta e indireta do Município de São Paulo.

Com efeito, a identificação dos aludidos agentes se dará por meio de uso obrigatório do crachá durante o exercício da atribuição pública competente.

Destarte, cumpre destacar que a medida objetiva inibir a possível pratica de abuso de poder por parte de agente público, visto que este refletirá melhor sobre a facilidade de ser identificado e punido.

Outrossim, por contemplar o Princípio Constitucional da Publicidade da Administração Pública, "ex vi" do *caput* do artigo 37 da Lei Maior Nobres, vale pleitear aos nobres Pares a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,



Abou Anni
Vereador - PV

Vd. Jacareí, 100 - 4º. Andar - Sala 406 - São Paulo/SP - CEP 01319-900 - Fone: 3396-4525 - Fax: 33996.3958
abouanni@uol.com.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-455/10 71.10.2010 (a) _____

[Signature]
Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

13/10/10

[Signature]
Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

13/10/10

[Signature]
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

PROCURADORIA DA CM/SP
S.P. 14/10/2010 - às 16:31 hs
Valde - L-OK
RF 20.339 - APL-OK

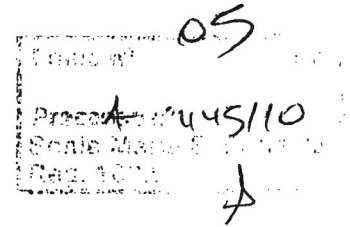
Pesquisa Efetuado
25/10/10
Alessandre

05A 27 SP. 21/10/10

ASSOCIAÇÃO DE ESTUDANTES



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0455/10

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Orgânica do Município de São Paulo, art. 37, § 2º, III e IV, que estabelece ser de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre servidores públicos municipais, seu regime jurídico e organização administrativa, art. 69, II, que estabelece competir privativamente ao Prefeito, com os Secretários Municipais, os Subprefeitos e os demais auxiliares a direção da administração municipal, e art. 70, II, que estabelece competir ao Prefeito a prática de atos administrativos referentes aos servidores municipais, exceto os servidores do Legislativo, que dispõe de competência privativa na matéria (art. 14, III);
- Ato CMSP nº 1.052, de 31 de março de 2009, que dispõe sobre o uso de crachá de identidade funcional por servidores, estagiários e todos aqueles que prestam serviços, a qualquer título, à Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências;
- Portaria nº 433/1986-Prefeito, que estabelece obrigatoriedade nas administrações direta e indireta do uso de crachá para identificação dos servidores que atendem ao público;
- Portaria nº 656/1992-FM, que dispõe sobre a entrada e saída de servidores/veículos com identificação;
- Portaria nº 356/1994-SEHAB, que determina que todos funcionários deverão usar crachá de identificação, em local visível enquanto estiverem nas dependências da Secretaria, a partir de 01/08/94;
- Portaria nº 687/1995-SEHAB, que determina o uso de crachá de identificação, em local visível, por funcionários e pessoas que prestam serviço em SEHAB, a partir de 30/10/95;
- Ordem Interna nº 33/1987-FM, que determina a obrigatoriedade da utilização por todos os servidores da autarquia do respectivo crachá de identificação;
- Ordem Interna nº 98/1987-SEMAB, que determina uso obrigatório do crachá de identificação e talonário de multa pelos Agentes Vistores nas feiras livres;
- Ordem Interna nº 6/1993-SMS, que determina que todos os servidores deverão portar crachá de identificação, em local visível, quando nas unidades, em especial as de atendimento médico direto à população;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

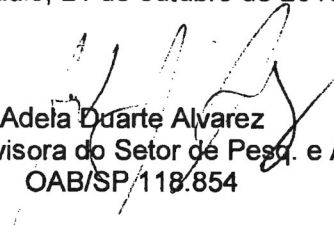
06
1445/10
A

- Ordem Interna nº 13/1995-SMA, que determina o uso obrigatório de crachá funcional, em lugar visível, pelos servidores de qualquer nível que prestam serviços no edifício de SMA;
- Ordem Interna nº 16/1995-SMA, que obriga o uso de crachá de identificação a todos os servidores/usuários do prédio da Alameda Santos-2356/64-SMA;
- Ordem Interna nº 2/1997-SEMPA, que estabelece normas para ingresso no prédio da SEMPLA; exigência de uso de crachá por servidores e identificação na recepção para demais usuários;
- Ordem Interna nº 2/2003-SMS, que obriga o uso de crachá de identificação funcional em lugar visível, por todos os servidores que prestam serviço no Gabinete/SMS;
- Ordem Interna nº 2/2003-SMCIS, que obriga o uso do crachá de identificação funcional em lugar visível, por todos os servidores da Secretaria Municipal de Comunicação e Informação Social;
- Ordem Interna nº 3/2003-SMSP, que obriga o uso de crachá de identificação funcional, por todos os servidores que prestam serviços na SP/AD;
- PL nº 0190/01, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que institui normas sobre a utilização de crachás no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.


Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP/118.854



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

07
445/10
f

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SUMÁRIO

08

1-445/10

A

PREÂMBULO

TÍTULO	I	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (art. 1º-4º)
TÍTULO	II	DO PODER MUNICIPAL (art. 5º-11)
TÍTULO	III	DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO	I	DO PODER LEGISLATIVO
Seção	I	DA CÂMARA MUNICIPAL (art. 12-14)
Seção	II	DOS VEREADORES (art. 15-23)
Seção	III	DA MESA DA CÂMARA (art. 24-28)
Seção	IV	DAS SESSÕES (art. 29-31)
Seção	V	DAS COMISSÕES (art. 32-33)
Seção	VI	DO PROCESSO LEGISLATIVO (art. 34-46)
Seção	VII	DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (art. 47-53)
Seção	VIII	DOS CONSELHOS DE REPRESENTANTES (art. 54-55)
CAPÍTULO	II	DO PODER EXECUTIVO
Seção	I	DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO (art. 56-68)
Seção	II	DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO (art. 69-71)
Seção	III	DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO (art. 72-74)
Seção	IV	DOS AUXILIARES DO PREFEITO (art. 75-79)
TÍTULO	IV	DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO	I	DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (art. 80-88)
CAPÍTULO	II	DOS SERVIDORES MUNICIPAIS (art. 89-109)
CAPÍTULO	III	DOS BENS MUNICIPAIS (art. 110-114)
CAPÍTULO	IV	DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS (art. 115-122)
CAPÍTULO	V	DAS OBRAS, SERVIÇOS E LICITAÇÕES (art. 123-129)
CAPÍTULO	VI	DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA
Seção	I	DA TRIBUTAÇÃO (art. 130-136)
Seção	II	DOS ORÇAMENTOS (art. 137-142)
CAPÍTULO	VII	DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL
Seção	I	DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO (art. 143)
Seção	II	DOS INSTRUMENTOS DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL (art. 144-146)
Seção	III	DA PARTICIPAÇÃO NAS ENTIDADES REGIONAIS (art. 147)
TÍTULO	V	DO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO	I	DA POLÍTICA URBANA (art. 148-159)
CAPÍTULO	II	DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA (art. 160-166)
CAPÍTULO	III	DA HABITAÇÃO (art. 167-171)
CAPÍTULO	IV	DO TRANSPORTE URBANO (art. 172-179)
CAPÍTULO	V	DO MEIO AMBIENTE (art. 180-190)
CAPÍTULO	VI	DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

3

		CULTURAL (art. 191-199)	
TÍTULO	VI	DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO	
CAPÍTULO	I	DA EDUCAÇÃO (art. 200-211)	
CAPÍTULO	II	DA SAÚDE (art. 212-218)	
CAPÍTULO	III	DA SEGURANÇA DO TRABALHO E SAÚDE DO TRABALHADOR (art. 219-220)	
CAPÍTULO	IV	DA PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL (art. 221-229)	
CAPÍTULO	V	DO ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO (art. 230-236)	
CAPÍTULO	VI	DA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS (art. 237-238)	

09
1-445/10
f

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

10⁷
1-445/10

IV - votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

V - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

VI - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VII - autorizar a concessão de serviços públicos;

VIII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

IX - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

X - autorizar a alienação de bens imóveis municipais, exceptuando-se as hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

(Alterado pela Emenda 26/05)

XI - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XII - criar, organizar e suprimir distritos e subdistritos, observadas as legislações estadual e municipal;

XIII - criar, alterar, e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar a remuneração da administração direta, autárquica e fundacional;

XIV - aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;

XV - dispor sobre convênios com entidades públicas, particulares e autorizar consórcios com outros municípios;

XVI - criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública;

XVII - autorizar, nos termos da lei, a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

(Alterado pela Emenda 10/91)

XVIII - legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos e Comissões;

XIX - delimitar o perímetro urbano e o de expansão urbana;

XX - aprovar o Código de Obras e Edificações;

XXI - denominar as vias e logradouros públicos obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis.

(Acrescentado pela Emenda 03/90)

Art. 14 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los, definitivamente, do exercício do cargo, nos termos desta Lei;

V - conceder licença, para afastamento, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - fixar, por lei de sua iniciativa, para cada exercício financeiro, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, limitados a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal dos

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

11
15

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 34 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis;
- III - decretos legislativos;
- IV - resoluções.

Art. 35 - As deliberações da Câmara Municipal e das suas Comissões se darão sempre por voto aberto.
(Alterado pela Emenda 19/01)

Art. 36 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito;
- III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, estado de sítio ou intervenção.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em 2 (dois) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, com um intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre um turno e outro obrigatoriamente.
(Alterado pela Emenda 14/93)

§ 3º - A emenda aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Compete exclusivamente à Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre os Conselhos de Representantes, previstos na seção VIII deste capítulo.

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - servidores públicos, municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- IV - organização administrativa e matéria orçamentária;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

12
16
1-443/10**(Alterado pela Emenda 28/06)**

V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.

Art. 38 - O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência.

§ 1º - Se a Câmara Municipal não deliberar em até 30 (trinta) dias, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

§ 2º - Os prazos do parágrafo anterior não correm nos períodos de recesso, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 39 - O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução.

Art. 40 - A discussão e votação de matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

§ 2º - Os projetos de lei e a aprovação e alteração do Regimento Interno serão apreciadas em 2 (dois) turnos de discussão e votação.

§ 3º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I - matéria tributária;
- II - Código de Obras e Edificações e outros Códigos;
- III - Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV - criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como sua remuneração;
- V - concessão de serviço público;
- VI - concessão de direito real de uso;
- VII - alienação de bens imóveis;
- VIII - autorização para obtenção de empréstimo de particular, inclusive para as autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;
- IX - lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e lei orçamentária anual;
- X - aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- XI - criação, organização e supressão de distritos e subdistritos, e divisão do território do Município em áreas administrativas;
- XII - criação, estruturação e atribuição das Secretarias, Subprefeituras, Conselhos de Representantes e dos órgãos da Administração Pública;
- XIII - realização de operações de crédito para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com finalidade precisa;
- XIV - rejeição de veto;
- XV - Regimento Interno da Câmara Municipal;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

13
17

1-445/10

- XVI - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII - isenções de impostos municipais;
- XVIII - todo e qualquer tipo de anistia;
- XIX - concessão administrativa de uso.**
(Acrescentado pela Emenda 11/91)

§ 4º - Dependerão do voto favorável de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara as seguintes matérias:

- I - zoneamento urbano;
- II - Plano Diretor;
- III - Zoneamento geo-ambiental.**
(Acrescentado pela Emenda 20/01)

§ 5º - Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara a aprovação e alterações das seguintes matérias:

- I - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas, referido no art. 48, inciso I;
- II - destituição dos membros da Mesa;
- III - emendas à Lei Orgânica;
- IV - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- V - moção de censura pública aos secretários e subprefeitos referida no inciso XXII do art. 14.**
(Acrescentado pela Emenda 08/91)

Art. 41 - A Câmara Municipal, através de suas Comissões Permanentes, na forma regimental e mediante prévia e ampla publicidade, convocará obrigatoriamente pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação de projetos de leis que versem sobre:

- I - Plano Diretor;
- II - plano plurianual;
- III - diretrizes orçamentárias;
- IV - orçamento;
- V - matéria tributária;
- VI - zoneamento urbano, geo-ambiental e uso e ocupação do solo;
- VII - Código de Obras e Edificações;
- VIII - política municipal de meio-ambiente;
- IX - plano municipal de saneamento;
- X - sistema de vigilância sanitária, epidemiológica e de saúde do trabalhador.
- XI - atenção relativa à Criança e ao Adolescente.**
(Acrescentado pela Emenda 17/94)

§ 1º - A Câmara poderá convocar uma só audiência englobando dois ou mais projetos de leis relativos à mesma matéria.

§ 2º - Serão realizadas audiências públicas durante a tramitação de outros projetos de leis mediante requerimento de 0,1% (um décimo por cento) de eleitores do Município.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

14₂₆

1-445/10

Art. 68 - A extinção ou a perda do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito ocorrerão na forma e nos casos previstos na Constituição da República e nesta Lei.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

I - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos nela previstos;

II - exercer, com os Secretários Municipais, os Subprefeitos e demais auxiliares a direção da administração municipal;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como, no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, ressalvados os casos em que, nesse prazo, houver interposição de ação direta de inconstitucionalidade contra a lei publicada;

(Alterado pela Emenda 31/08)

IV - vetar projetos de leis, total ou parcialmente, na forma prevista;

V - nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais auxiliares;

VI - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, no recesso, em caso de relevante interesse municipal;

VII - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar o capital de sociedades de economia mista ou empresas públicas, na forma da lei;

VIII - dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, mediante autorização expressa da Câmara Municipal;

IX - apresentar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

X - propor à Câmara Municipal projetos de leis relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

XI - encaminhar ao Tribunal de Contas, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como o balanço do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - apresentar à Câmara Municipal, até 45 (quarenta e cinco) dias após a sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Município, solicitando as medidas de interesse público que julgar necessárias;

XIV - propor à Câmara Municipal a contratação de empréstimos para o Município;

XV - apresentar, anualmente, à Câmara Municipal, relatório sobre o andamento das obras e serviços municipais;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

15 28
1-445/10

preços públicos que considerem diferentemente as condições econômicas da população.

§ 6º Ao final de cada ano, o Prefeito divulgará o relatório da execução do Programa de Metas, o qual será disponibilizado integralmente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.

(Acrescentado pela Emenda 30/08)

Art. 70 - Compete ainda ao Prefeito:

I - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II - prover cargos e funções públicas e praticar atos administrativos referentes aos servidores municipais, na forma da Constituição da República e desta Lei Orgânica;

III - indicar os dirigentes de sociedades de economia mista e empresas públicas na forma da lei;

IV - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento e arruamento, obedecidas as normas municipais;

V - prestar à Câmara Municipal as informações solicitadas, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica;

VI - administrar os bens, a receita e as rendas do Município, promover o lançamento, a fiscalização e arrecadação de tributos, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários e dos créditos aprovados pela Câmara Municipal;

VII - colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devem ser dispendidas de uma só vez, e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

VIII - propor à Câmara Municipal alterações da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como de alterações nos limites das zonas urbanas e de expansão urbana;

IX - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como cancelá-las quando impostas irregularmente;

X - propor à Câmara Municipal o Plano Diretor;

XI - oficializar e denominar as vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis;

XII - solicitar o auxílio da polícia do Estado, para garantia de seus atos;

XIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos, bem como determinar sua publicação;

XIV - dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica;

XV - propor a criação, a organização e a supressão de distritos e subdistritos, observada a legislação estadual e critérios a serem estabelecidos em lei.

Parágrafo único - As competências definidas nos incisos VIII, X e XI deste artigo não excluem a competência do Legislativo nessas matérias.

(Alterado pela Emenda 02/90)

Art. 71 - O Prefeito poderá, por decreto, delegar a seus auxiliares funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : identificação

Total de referências : 1

16
1-445/10
A

1/1

Título: ATO DA CMSP Nº 1.057 31/03/2009 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o uso de crachá de identidade funcional por servidores, estagiários e todos aqueles que prestam serviços, a qualquer título, à Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

Revogação: Revoga o art. 4º do Ato da CMSP nº 1.006/2007.; ([ver documento](#))
Revoga o Ato da CMSP nº 1.013/2007.; ([ver documento](#))
Revoga o Ato da CMSP nº 782/2002. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

17
1-445/10
X**ATO Nº 1057/2009**

Dispõe sobre o uso de crachá de identidade funcional por servidores, estagiários e todos aqueles que prestam serviços, a qualquer título, à Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, do art. 14, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, combinado com a alínea "a", do inciso II, do art. 13 do Regimento Interno, RESOLVE:

Art. 1º Os servidores ativos e inativos, comissionados e estagiários da Câmara Municipal de São Paulo, bem como os funcionários de suas prestadoras de serviços a qualquer título, durante sua permanência nas dependências do edifício sede da Câmara Municipal de São Paulo deverão estar devidamente identificados, portando o respectivo crachá de identidade funcional, em local visível e de fácil visualização.

Parágrafo único. Os funcionários das empresas prestadoras de serviço deverão portar crachá de identificação funcional fornecido pela empresa contratada.

Art. 2º Caberá à Secretaria de Serviços e Infra-Estrutura SGA.3, em conjunto com a Inspetoria da Guarda Civil Metropolitana, o controle de entrada e identificação de servidores ativos e inativos, estagiários, comissionados, prestadores de serviços e visitantes em geral, na sede da Câmara Municipal.

§ 1º É vedada a entrada e saída de pedestres pelas portarias das garagens do 2º e 3º subsolos.

§ 2º Não são abrangidos pela proibição constante do parágrafo anterior os servidores ativos e inativos, estagiários, comissionados e aqueles que prestam serviços, a qualquer título, no prédio da Edilidade, desde que portando o respectivo crachá de identidade funcional.

§ 3º Será permitida a entrada de visitantes pelas portarias referidas no § 1º, quando acompanhando Vereadores ou servidores nos respectivos veículos, ficando sua permanência no prédio da Edilidade sob inteira responsabilidade desses.

§ 4º Após o horário do expediente, o controle da entrada e saída de veículos, bem como de pedestres, ficará a cargo da Inspetoria da Guarda Civil Metropolitana, que deverá manter relatórios desse controle em arquivo próprio.

Art. 3º O crachá de identidade funcional dos servidores da Câmara Municipal de São Paulo, ativos, inativos e comissionados, será confeccionado em plástico duro - PVC - nas cores azul e branco, no formato 8,5 x 5,5 cm, e será encimado pelo desenho do Brasão de Armas do Município de São Paulo tendo ao lado a expressão "Câmara Municipal de São Paulo", impressos de acordo com o padrão tipográfico, cromático, de construção gráfica e de proporções contidos no manual de identidade visual aprovado pelo Ato nº 967/07, nos termos do Anexo I deste Ato, e deverá conter, necessariamente, os seguintes elementos de identificação:

I - no anverso:

- a) fotografia do servidor;
- b) nome completo do servidor e registro funcional;
- c) cargo ou função e a expressão "servidor comissionado", quando se tratar de servidor dessa categoria;

d) unidade de lotação ou Gabinete de Vereador, quando tratar-se de servidor ocupante de cargo de provimento em comissão.

II – no verso:

- a) assinatura do servidor;
- b) número da cédula de identidade;
- b) número do registro no órgão de classe, se houver;
- c) nome da mãe;
- d) data de nascimento;
- e) data de admissão.

§ 1º Nos crachás de identidade dos servidores efetivos inativos deverá constar no espaço reservado para cargo ou função a expressão "funcionário aposentado".

§ 2º Os crachás de identidade funcional terão um único padrão de confecção, ficando vedada a diferenciação em virtude do vínculo funcional do servidor

Art. 4º O crachá de identidade funcional de estagiário será confeccionado nos moldes das disposições expressas no caput do artigo anterior e deverá conter, necessariamente, os seguintes elementos de identificação:

I – no anverso:

- a) foto do estagiário;
- b) nome completo do estagiário e número do registro ou cadastro no CIEE (Centro de Integração Empresa-Escola);
- c) especificação do nível do estagiário, nos seguintes moldes: Estagiário NM (nível médio) ou Estagiário NU (nível superior ou universitário);
- d) unidade de lotação ou Gabinete de Vereador em que estiver prestando serviços;

II – no verso:

- a) assinatura do estagiário;
- b) número da cédula de identidade;
- c) nome da mãe;
- d) data de nascimento;
- e) data de validade do contrato de estágio.

Art. 5º Todos os visitantes deverão identificar-se mediante apresentação de documento pessoal que contenha foto, sempre que solicitado pelos agentes da Guarda Civil Metropolitana ou da Assessoria Policial Militar da Câmara Municipal de São Paulo.

§ 1º Quando da realização de Sessões Solenes, os convidados para a mesma ficarão dispensados da exigência de identificação nos moldes determinado no caput deste artigo, devendo a Inspeção da Guarda Civil Metropolitana controlar a permanência dos mesmos no edifício sede deste Legislativo.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, deverá ser dada prioridade no atendimento aos idosos, gestantes e portadores de necessidades especiais.

Art. 6º Terão acesso ao Palácio Anchieta mediante utilização de crachá de identificação do órgão a que pertençam:

19
1-445/10
X

I - os servidores públicos em geral da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

II - os profissionais de imprensa;

Parágrafo único. Os militares e integrantes da Guarda Civil Metropolitana, desde que fardados, ficam dispensados do uso de crachás de identificação, devendo, entretanto, apresentar sua identidade funcional quando solicitado.

Art. 7º A Associação dos Servidores da Câmara Municipal de São Paulo - ASCMSP, o Sindicato dos Servidores da Câmara e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo - SINDILEX e as empresas contratadas para prestar serviços a este Legislativo deverão munir seus funcionários com crachás de identificação e enviar à Secretaria de Serviços e Infra-Estrutura - SGA.3, relações atualizadas contendo os nomes dos mesmos.

Art. 8º Compete à Secretaria de Recursos Humanos - SGA.1, a expedição, o registro, o controle e a entrega dos crachás de identidade funcional aos servidores ativos e inativos e aos estagiários.

§ 1º. A Secretaria de Recursos Humanos - SGA.1, em atendimento à Lei nº 14.720, de 25 de abril de 2008, regulamentada pelo Ato nº 1.037/08, de 05 de novembro de 2008, disponibilizará ao Centro de Tecnologia da Informação - CTI, relação, que deverá ser atualizada mensalmente, de todos os servidores da Casa e respectiva unidade de lotação, para a devida publicidade na página mantida na internet pela Câmara Municipal de São Paulo.

§ 2º. A Secretaria de Recursos Humanos - SGA.1 fornecerá à Secretaria de Serviços e Infra-Estrutura - SGA.3 relação de todos os estagiários com a respectiva lotação, atualizando-a mensalmente, a fim de facilitar a localização dos mesmos.

Art. 9º No caso de perda, extravio ou furto, o servidor ou estagiário deverá comunicar o fato imediatamente à Secretaria de Recursos Humanos - SGA.1, que ficará encarregada de levar a ocorrência ao conhecimento da Inspeção da Guarda Civil Metropolitana e da expedição da respectiva segunda via, mediante comprovação do pagamento para esse fim, com a respectiva Guia de Recolhimento expedida pela Supervisão de Tesouraria - SGA.25.

Parágrafo único. O interessado na expedição de segunda via do crachá de identidade funcional deverá recolher junto ao Banco do Brasil S.A., em conta corrente a favor da Câmara Municipal de São Paulo valor equivalente a 2% (dois por cento) da referência QPL-1, a fim de cobrir os custos relativos à expedição do mesmo.

Art. 10. Em caso de desligamento do servidor ou estagiário, o pagamento de eventuais créditos decorrentes do término da relação funcional fica condicionado à devolução do crachá de identidade funcional à Secretaria de Recursos Humanos - SGA.1.

Parágrafo único. Será de responsabilidade dos parlamentares, por meio dos respectivos Gabinetes, o encaminhamento à Secretaria de Recursos Humanos - SGA.1 dos crachás de identidade funcional dos servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão exonerados.

Art. 11. Fica vedada a expedição de qualquer tipo de crachá funcional que não aqueles expressamente previstos no presente Ato.

20
1-445/10
X

Art. 12. A infração das disposições deste Ato, no caso de servidores, configurará falta de dever funcional, sujeitando o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.989/79 e legislação complementar ou pertinente a seu regime de trabalho.

Art. 13. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação do presente Ato, os atuais crachás de identificação perderão sua validade, devendo ser efetuado o recolhimento dos mesmos e encaminhamento à Secretaria de Recursos Humanos - SGA.1.

Art. 14. A Secretaria de Recursos Humanos - SGA.1 deverá providenciar o envio de comunicado a todas as unidades administrativas deste Legislativo, especificando o procedimento para recolhimento dos atuais crachás e retirada dos novos, expedidos nos termos do presente Ato.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução deste Ato correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

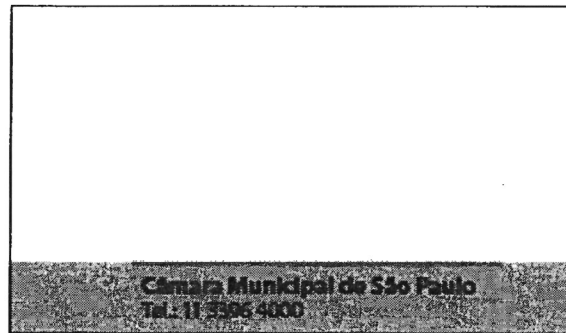
Art. 16. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 4º do Ato nº 1.006/07, o Ato nº 1.013/07 e o Ato nº 782/02.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Processo nº 1-445/10
Sonia Maria S. ...
Reg. 1000 ...



ANEXO I



| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

Busca no portal

Pesquisa por assunto

Escolha o tipo de publicação (por exemplo: Decreto, Lei).
 Digite a(s) palavra(s)-chave que serão pesquisadas.
 Consulte no máximo quatro (4) palavras.

Palavra-chave
 cracha identificação servidor

PORTARIA

Tipo:

Ano:

Pesquisar

Limpar

22
 1-445/10
 &

Foram encontradas 5 ocorrências

1. PORTARIA Nº: 433 Ano: 1986 Secretaria: PEF

Publicação
 12/09/86, Folha 3

Ementa:

ESTABELECE OBRIGATORIEDADE NAS ADMINISTRACOES DIRETA E INDIRETA DO USO DE CRACHA PARA IDENTIFICACAO DOS SERVIDORES QUE ATENDAM O PUBLICO.

2. PORTARIA Nº: 24 Ano: 1991 Secretaria: SMT Departamento: DSV

Publicação
 31/12/91, Folha 49

Ementa:

PRORROGA P/311292, O PRAZO DE VALIDADE CONSTANTE NO CARTAO DE IDENTIFICACAO "CRACHA" DOS AGENTES DE FISCALIZACAO DE TRANSITO DESTE DEPTO.

3. PORTARIA Nº: 656 Ano: 1992 Secretaria: FM

Publicação
 19/12/92, Folha 38

Ementa:

DISPOE S/A ENTRADA E SAIDA DE SERVIDORES/VEICULOS C/IDENTIFICACAO.

4. PORTARIA Nº: 356 Ano: 1994 Secretaria: SEHAB

Publicação
 26/07/94, Folha 34

Ementa:

DETERMINA QUE TODOS FUNCIONARIOS DEVERAO USAR CRACHA DE IDENTIFICACAO,EM LOCAL VISIVEL ENQUANTO ESTIVEREM NAS DEPENDENCIAS DA SECRETARIA, A PARTIR DE010894.

Ver alterações

5. PORTARIA Nº: 687 Ano: 1995 Secretaria: SEHAB

Publicação
27/10/95, Folha 42

Ementa:

DETERMINA USO DE CRACHA DE IDENTIFICACAO, EM LOCAL VISIVEL, POR FUNCIONARIOS E PESSOAS QUE PRESTAM SERVICO EM SEHAB, A PARTIR DE 30.10.95.

[Voltar](#)

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 21 de Outubro de 2010 | Contato | Mapa do site |

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

Busca no portal

24

--	--	--

1445/10

X

Pesquisa por assunto

Escolha o tipo de publicação (por exemplo: Decreto, Lei).
 Digite a(s) palavra(s)-chave que serão pesquisadas.
 Consulte no máximo quatro (4) palavras.

Palavra-chave

cracha identificação servidor

Tipo:

ORDEM INTERNA

Ano:

Pesquisar

Limpar

Foram encontradas 16 ocorrências

Mostrando de 1 até 10

1. ORDEM INTERNA Nº: 33 Ano: 1987 Secretaria: FM

Publicação
 03/10/87, Folha 45

Ementa:

DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DA UTILIZACAO POR TODOS OS SERVIDORES DA AUTARQUIA DO RESPECTIVO CRACHA DE IDENTIFICACAO.

2. ORDEM INTERNA Nº: 98 Ano: 1987 Secretaria: SEMAB

Publicação
 02/12/87, Folha 50

Ementa:

DETERMINA USO OBRIGATORIO DO CRACHA DE IDENTIFICACAO E TALONARIO DE MULTA PELOS AGENTES VISTORES NAS FEIRAS LIVRES.

3. ORDEM INTERNA Nº: 6 Ano: 1993 Secretaria: SMS

Publicação
 19/06/93, Folha 11

Ementa:

DETERMINA QUE TODOS SERVIDORES DEVERAO PORTAR CRACHA DE IDENTIFICACAO, EM LOCAL VISIVEL, QUANDO NAS UNIDADES, EM ESPECIAL AS DE ATENDIMENTO MEDICO DIRETO A POPULACAO.

4. ORDEM INTERNA Nº: 13 Ano: 1995 Secretaria: SMA

Publicação
 08/02/95, Folha 3

Ementa:

DETERMINA O USO OBRIGATORIO DE CRACHA FUNCIONAL, EM LUGAR VISIVEL, PELOS SERVIDORES DE QUALQUER NIVEL QUE PRESTAM SERVICOS NO EDIFICIO DE SMA.

5. ORDEM INTERNA Nº: 16 Ano: 1995 Secretaria: SMA

Publicação
09/03/95, Folha 6

25
1-445/10
B

Ementa:

OBRIGA O USO DE CRACHA DE IDENTIFICACAO A TODOS OS SERVIDORES/USUARIOS DO PREDIO DA ALAMEDA SANTOS-2356/64-SMA.

6. ORDEM INTERNA Nº: 2 Ano: 1997 Secretaria: SEMPLA

Publicação
18/02/97, Folha 17

Ementa:

NORMAS PARA INGRESSO NO PREDIO DA SEMPLA; EXIGENCIA DE USO DE CRACHA POR SERVIDORES E IDENTIFICACAO NA RECEPCAO PARA DEMAIS USUARIOS.

7. ORDEM INTERNA Nº: 2 Ano: 1999 Secretaria: SAR Departamento: AR/VM

Publicação
24/08/99, Folha 35

Ementa:

CRACHA DE IDENTIFICACAO FUNCIONAL DEVE PERMANECER NA POSSE E GUARDA DO PROPRIO SERVIDOR.

8. ORDEM INTERNA Nº: 2 Ano: 2003 Secretaria: SMS

Publicação Republicação
28/05/03, Folha 16 30/05/03, Folha 30

Ementa:

OBRIGA USO DE CRACHA DE IDENTIFICACAO FUNCIONAL EM LUGAR VISIVEL, POR TODOS OS SERVIDORES QUE PRESTAM SERVICIO NO GABINETE/SMS.

Ver texto integral

9. ORDEM INTERNA Nº: 2 Ano: 2003 Secretaria: SMCIS

Publicação
17/06/03, Folha 3

Ementa:

OBRIGA O USO DO CRACHA DE IDENTIFICACAO FUNCIONAL EM LUGAR VISIVEL, POR TODOS OS SERVIDORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICACAO E INFORMACAO SOCIAL.

Ver texto integral

10. ORDEM INTERNA Nº: 3 Ano: 2003 Secretaria: SMSP Departamento: SP/AD

Publicação
31/07/03, Folha 10

Ementa:

OBRIGA O USO DO CRACHA DE IDENTICAÇÃO FUNCIONAL, POR TODOS OS SERVIDORES QUE PRESTAM SERVIÇOS NA SP/AD
Ver texto integral

26
Nº 45/10
A

1 2 Próxima

[Voltar](#)

PROJETO DE LEI 01-0190/2001, do Vereador Wadih Mutran.

"Institui normas sobre a utilização de crachás no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Torna obrigatório todas as empresas, indústrias e repartições públicas municipais localizadas no Município de São Paulo a fornecerem crachás de identificação que deverão conter os seguintes itens:

- I - Nome da empresa ou órgão público,
- II - Nome completo e função do portador,
- III - Foto do portador,
- IV - Endereço completo e telefone para contato do portador,
- V - Tipo sanguíneo e fator RH do portador.
- VI - Possuidor de diabetes

Art. 2º - Todos os funcionários públicos lotados em qualquer cargo ou função de competência do Poder Público Municipal deverá portar crachá de identificação obedecendo às exigências impostas por esta Lei.

Art. 3º - Os alunos devidamente matriculados na rede pública municipal deverão utilizar crachás de identificação que deverão conter às seguintes identificações:

- I - Nome da escola,
- II - Nome, endereço e telefone para contato do portador,
- III - Foto do portador,
- IV - Tipo sanguíneo e fator RH do portador.
- V - Possuidor de diabetes

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

27
1-445/10
&

RECEBIDO
 Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa
 EM 21/10/10 às 17h
 SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS
 R.F. 13501
 Secretária

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

Para Relatar:
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
 EM 08/10/2010

Presidente
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 17/02/11 às 15h
 POR *Alc*
 SAÍDA: 10/03 AS: 16h26 ASS: *[Assinatura]*

REDISTRIBUÍDO
 Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora
 Para Relatar: *Milton*
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
 Em *[Assinatura]*
 Presidente
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 29/03/11 às 14:40h
 POR *Alc*
 SAÍDA: AS: h ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue(m) junto do(a) esta data documento(s) rubricado(s) sob nº — 28 — e folha de informação nº
 em 07/10/2011
 Mathias de Siqueira Xavier
 Técnico Administrativo
 R.F. 11.023



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 28

do processo nº 01-00455 de 20 10 de 07 de 10 de 2011 (a)

Mathias da Silva T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 07/10/2011 às 16h30
RF _____

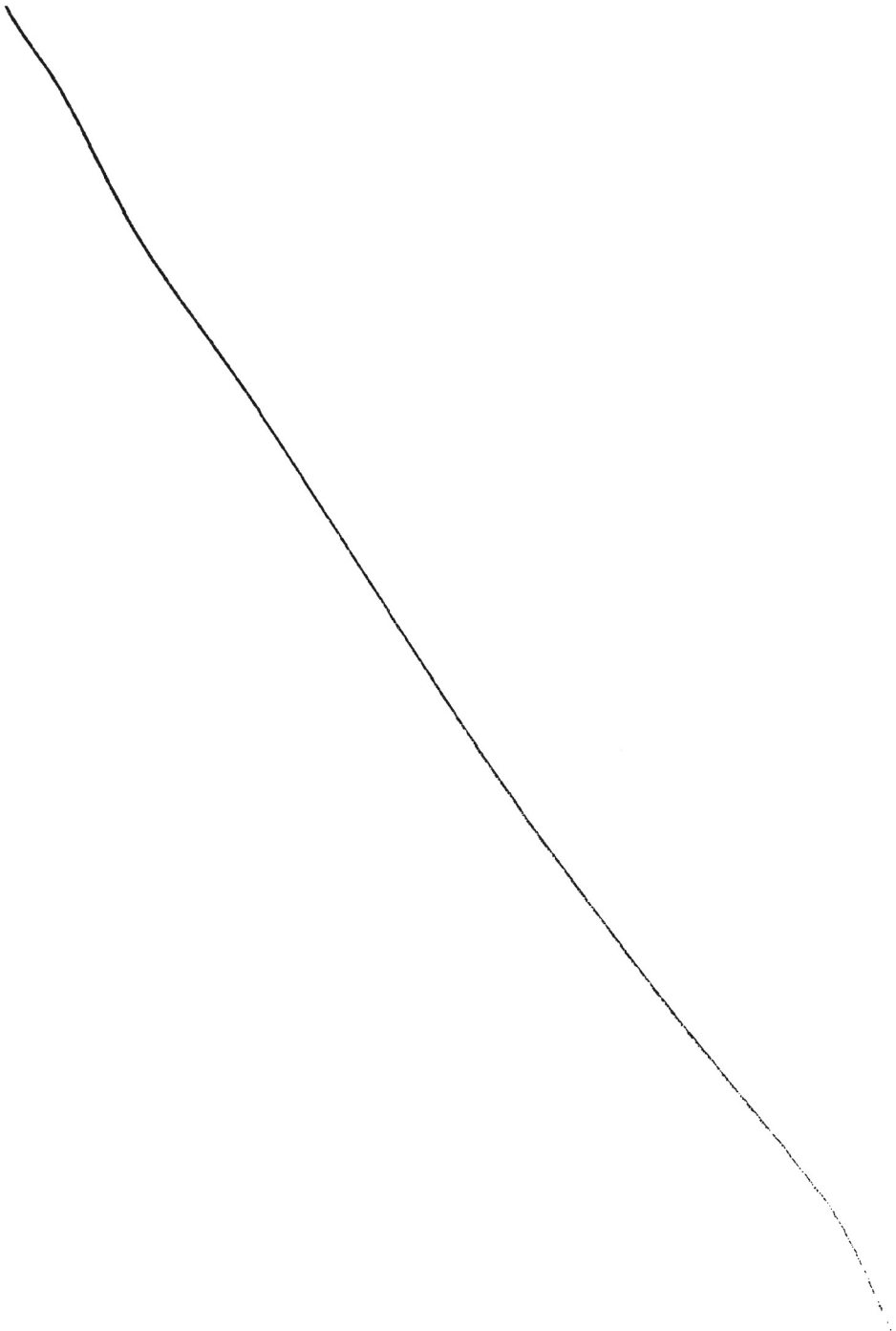
Mathias da Silva T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar. Maria Amélio
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 10/10/11

Presidente [Assinatura]
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO
EM 10/10/11 ÀS 18:25
POR Jou
SAÍDA: 13/10 ÀS 15 E 22 ARS: [Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 29 a 32, e folha de informação nº

em 27/10/11 •

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01452/2011

pl0455-10

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0455/10.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Abou Anni, que dispõe sobre o uso obrigatório de crachá por funcionários, empregados, temporários e particulares em colaboração, no exercício de atribuição pública no Município de São Paulo.

O projeto pode prosperar, como segue demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria, fundamenta-se na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal e art. 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Como observa Celso Bastos:

"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (In, "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, p. 124)

Ressalte-se que a proposta não incide em vício de iniciativa na medida em que não cogita da criação de serviço público, nem interfere com a sua prestação, mas apenas institui regra geral sobre a prestação desse serviço público.

Há que se ressaltar ainda, importante alteração em nossa Lei Orgânica efetivada por meio da Emenda nº 28/06 que, ao alterar a redação do art. 37, § 2º, inciso IV da Lei Orgânica, excluiu o serviço público das matérias reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, espelhando, assim, o disposto na Constituição Federal e na Constituição do Estado de São Paulo.

O projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo disposto pelo art. 78, do Código Tributário Nacional:

"Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0455-10

abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos” (grifo nosso).

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina “tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local” (...) “A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à freqüência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo. A propósito, observou Rasori que, ‘os habitantes da cidade, na satisfação de suas várias e complexas necessidades de toda ordem, criam, por assim dizer, o sítio público, ou seja, espaços onde devem transitar, freqüentar e permanecer. A calçada, a praça, o parque, o veículo, o café, o mercado, o cinema, o teatro, o restaurante, a estação, constituem, entre outros, locais de assistência e freqüência coletiva’. (In, “Direito Municipal Brasileiro, 6ª Ed., Malheiros Ed., p. 363, 370 e 371).

Ressalte-se, ainda, que a propositura, ao enunciar a utilização do crachá por parte dos servidores públicos, inibe a possível prática de abuso de poder por parte de agente público, visto que este refletirá melhor sobre a facilidade de ser identificado e punido, consagrando-se, dessa forma, o princípio constitucional da publicidade previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, no art. 111 da Constituição Estadual e no art. 81 da Lei Orgânica do Município assegurando-se, assim, a transparência na prestação dos serviços públicos.

Destacando a importância de referido princípio constitucional, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no seguinte sentido:

“A administração pública é norteadora por princípios conducentes à segurança jurídica – da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. A variação de enfoques, seja qual for a justificativa, não se coaduna com os citados princípios, sob pena de grassar a insegurança.” (MS 24.872, voto do Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 30-6-2005, Plenário, DJ de 30-9-2005.)”

Dessa forma, os objetivos pretendidos pela presente proposta, vale dizer, a proteção do consumidor, para que o maior número possível de informações esteja à disposição do consumidor para que este receba a prestação de um serviço de maneira adequada.

O § 1º do art. 6º da Lei n.º 8.987/95 enuncia que serviço adequado é aquele que, *in verbis*:

“Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0455-10

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

(...)"

Assim, é indubitável que a propositura garante o direito de receber informações claras sobre produtos e serviços (art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor).

Nesse sentido, é de se salientar a importância da propositura, vez que ao tornar obrigatório o uso de crachá por funcionários, empregados, temporários e particulares em colaboração, no exercício de atribuição pública no Município de São Paulo, facilita a fiscalização e controle da atuação profissional do agente público através de uma melhor identificação do mesmo, que se dará pelo uso do crachá.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto somos,

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Ressaltamos, todavia, a necessidade da apresentação de um substitutivo para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 0455/10

Dispõe sobre o uso obrigatório de crachá por funcionários, empregados, temporários e particulares em colaboração, no exercício de atribuição pública municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os funcionários, empregados, temporários e particulares em colaboração, pertencentes aos quadros da administração pública direta e indireta do Município de São Paulo, deverão, no exercício da atribuição pública, usar obrigatoriamente crachá de identificação, contendo:

- I – o nome completo;
- II – o cargo, emprego ou função que exerce;
- III – o registro funcional;
- IV – o órgão ou pessoa jurídica em que é lotado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0455-10

Parágrafo único. Os agentes públicos mencionados no *caput* deste artigo deverão utilizar o crachá durante o horário de expediente e em local de fácil visualização.

Art. 2º A implementação da obrigatoriedade do uso de crachás estipulada no *caput* do art. 1º será feita gradualmente, conforme a disponibilidade orçamentária.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26.10.11


ABOU ANNI

ADILSON AMADEU

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL


ARSELINO TATTO


DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO

JOSÉ AMÉRICO


MARCO AURÉLIO CUNHA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 28 / 10 / 2011

Pág. 103 Col. 2ª

Conferido *Maria Tereza*
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851

À douta Comissão de Administração Pública.

Em 31 / 10 / 11

M.T.S.

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 3 / 11 / 11 às *14h*
João Carlos
Técnico Administrativo
RF 11309

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
<i>Zelao</i>
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em: 31 / 10 / 2011
<i>Oliver</i>
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 6 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

31 / 10 / 11

João Carlos
Técnico Administrativo
RF 11309



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

33
1-455 10

PARECER 16 - PAR 16- 01743/2011 **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**
SOBRE O PROJETO LEI Nº 0455/2010.

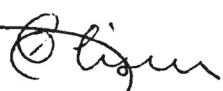
O projeto de lei de autoria do nobre vereador Abou Anni “dispõe sobre o uso obrigatório de crachá por funcionários, empregados, temporários e particulares em colaboração, no exercício de atribuição pública municipal”, pertencentes aos quadros da administração pública direta e indireta, contendo nome completo, o cargo, emprego ou função que exerce, o registro funcional e o órgão ou pessoa jurídica em que é lotado.

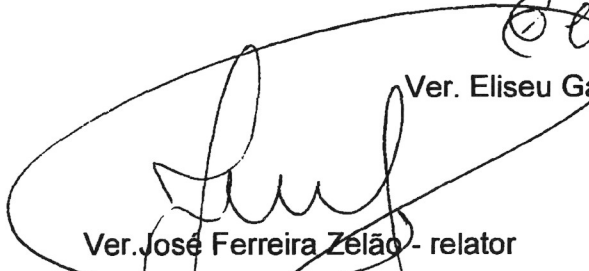
A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade, porém, apresentou substitutivo para adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa.


Justifica o autor a medida objetiva inibir a possível prática de abuso de poder por parte de agente público, visto que este refletirá melhor sobre a facilidade de ser identificado e punido.


A Comissão de Administração Pública manifesta-se favoravelmente a esta propositura nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.


Sala da Comissão de Administração Pública, em 07.12.11.

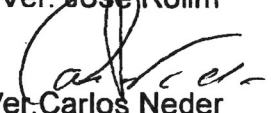

Ver. Eliseu Gabriel-presidente



Ver. José Ferreira Zelão - relator


Ver. Marta Costa


Ver. Souza Santos


Ver. José Rolim


Ver. Carlos Neder


Ver. Edir Sales

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 09/12/11
 páginas 103 a 2
 Conferido: _____
 João Carlos Dias Chaves
 Técnico Administrativo
 RF 11336

A doct^a Comissão de Finanças

13.12.11
 João Carlos Dias Chaves
 Técnico Administrativo
 RF 11336

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
 FINANÇAS E ORÇAMENTO
 22/12/11 às 14h58

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
 Assistente Parlamentar
 RF. 10.923

À Nobre Vereadora
 À Nobre Vereadora
 Vera Nice Rodrigues Ribeiro
 Presidente
 Sala da Comissão de Administração Pública
 Em 13/02/2012
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue em anexo, nesta data documentado
 e papel de informação rubricado sob folha nº
 nº 34# Em 09/10/12
 Caio Cesar Rodrigues
 RF. 11.267 - Técnico Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 00123/2012

Autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 3 do proc.
nº 07-455 de 20 10 fls. 41

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 455/2010

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Abou Anni, dispõe sobre o uso obrigatório de crachá por funcionários, empregados, temporários e particulares em colaboração, no exercício de atribuição pública municipal. O referido crachá deve conter, de acordo com a propositura, as seguintes informações: nome completo do funcionário; cargo, emprego ou função que exerce; registro funcional; órgão ou pessoa jurídica em que é lotado. O projeto prevê ainda que o agente público que não utilizar o crachá incidirá em falta disciplinar e estará sujeito à aplicação da penalidade estabelecida em seu regramento jurídico.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em seu parecer, apresentou substitutivo a fim de adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 07/03/2012


Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente


Ver. Roberto Tripoli
Relator


Ver. Anibal de Freitas


Ver. Antonio Donato


Ver. Atilio Francisco


Ver. Francisco Chagas


Ver. Milton Leite


Ver. Ricardo Teixeira


Ver. Adilson Amadeu

17 - RELCOM
17- 00124/2012

PUBLICADO NO DIÁRIO Oficial

DE 09/10/2012

Pág. 105 Col. 01

Conferido CR

Celo César Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207

A SGP-21
São Paulo, 9/3/12

CR
Celo César Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207

RECEBIDO SGP-21
Em 12/03/12

RG
Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101/252



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 35

do processo nº 455 de 2010, de 02 / 01 / 2013 (a)

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 10.1.252

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Processo nº 455/2010 - rubrica nº 35
Arquivado em 18/01/2013

Rubens Gonçalves Junior
RF: 11.202

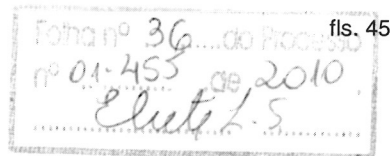
Rubens Gonçalves Junior
124440

Sigue(m), Juntado(s), nesta data,
circunstancia(s) produzida(s) sob
n. 36.3738 - falta de informação
sob n. 39 12/03/2013
Eliete L.S.

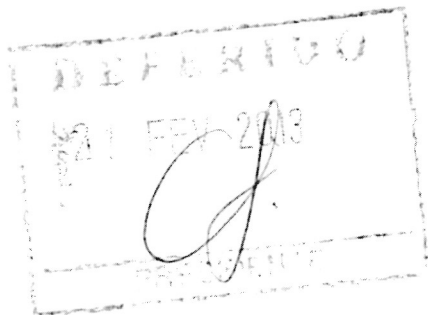
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Elite Lopes Silveira
RF 11.393 - SGP-33



REQUERIMENTO D nº. 11/2013

13 - RDS
13-00087/2013

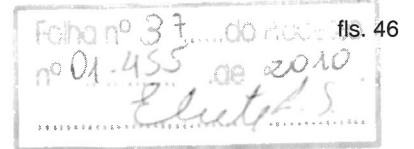
REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, sejam **DESARQUIVADOS** os projetos abaixo relacionados, todos de autoria do **Vereador Abou Anni**, para os devidos fins legais. Quais sejam:

- Projeto de Lei nº. 158/2005;
- Projeto de Lei nº. 217/2005;
- Projeto de Lei nº. 715/2005;
- Projeto de Lei nº. 721/2005;
- Projeto de Lei nº. 277/2006;
- Projeto de Lei nº. 488/2006;
- Projeto de Lei nº. 543/2006;
- Projeto de Resolução nº. 17/2007;
- Projeto de Decreto Legislativo nº. 109/2007;
- Projeto de Lei nº. 127/2007;
- Projeto de Lei nº. 420/2007;
- Projeto de Lei nº. 785/2007;
- Projeto de Lei nº. 799/2007;
- Projeto de Lei nº. 41/2008;



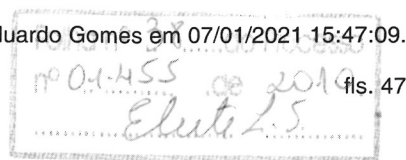


CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO DE
SÃO PAULO



Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

- Projeto de Lei nº. 138/2008;
- Projeto de Lei nº. 381/2008;
- Projeto de Lei nº. 542/2008;
- Projeto de Lei nº. 001/2009;
- Projeto de Lei nº. 002/2009;
- Projeto de Lei nº. 667/2009;
- Projeto de Lei Orgânica nº. 005/2010;
- Projeto de Lei nº. 048/2010;
- Projeto de Lei nº. 049/2010;
- Projeto de Lei nº. 249/2010;
- Projeto de Lei nº. 287/2010;
- Projeto de Lei nº. 345/2010;
- Projeto de Lei nº. 454/2010;
- Projeto de Lei nº. 455/2010;
- Projeto de Lei nº. 530/2010;
- Projeto de Lei Orgânica nº. 016/2011;
- Projeto de Lei nº. 032/2011;
- Projeto de Lei nº. 052/2011;
- Projeto de Lei nº. 090/2011;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Eliete Lopes Silvério
RP 11.393 - SGP-33

- Projeto de Lei nº. 215/2011;
- Projeto de Lei nº. 432/2011;
- Projeto de Lei nº. 454/2011;
- Projeto de Lei nº. 494/2011;
- Projeto de Lei nº. 057/2012;
- Projeto de Lei nº. 063/2012;
- Projeto de Lei nº. 064/2012;
- Projeto de Lei nº. 074/2012;
- Projeto de Decreto Legislativo nº. 087/2012;
- Projeto de Lei nº. 185/2012;
- Projeto de Lei nº. 209/2012;
- Projeto de Lei nº. 210/2012;
- Projeto de Lei nº. 270/2012;
- Projeto de Lei nº. 287/2012;
- Projeto de Lei nº. 334/2012;
- Projeto de Lei nº. 394/2012;
- Projeto de Lei nº. 405/2012;

Sala das Sessões,


Vereador Dalton Silvano
Líder do PV



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº *39*

do processo nº *01-455* de 20 *10* *12*, *03*, 2013 (a) *Eliete L.S.*

Eliete Lopes Silverio
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0087/2013.

11/03/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0087/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

12/03/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

18/3/13

Adelina Cicone
Assessora Parlamentar
Registro 100-406

À SGP-28#
 205/13.

CARLOS EDUARDO GOMES
 Secretário de Apoio Legislativo
 SGA2

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
 termos do artigo 275 do Regimento Interno.
 17/01/2017

Marcia Cazoti
 Auxiliar Técnico Administrativo
 RF 51.339

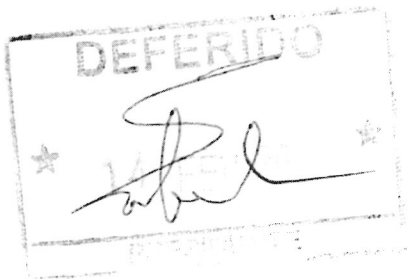
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
 SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
 Requisitado em 12/03/2013
 Arquivado novamente em 18/01/2017
 Com 39 folhas.

André de Oliveira Leonardo
 Técnico Administrativo
 RF 11.228

MFN
 108334

Segue(m) junto do(s), nesta data,
 documento(s) e/ou cópia(s) sob
 nº 40a43 e/ou cópia(s) de informação
 sob nº 44 17/02/2017

René G Barrato
 RF 11.069



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n.º 45
01-455 2017
 o func. _____

Renato Barreto
 RF 11.069

REQUERIMENTO D n.º.

RDS

151/2017

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, sejam **DESARQUIVADOS** os projetos abaixo relacionados, todos de autoria do **Vereador Abou Anni**, para os devidos fins legais. Quais sejam:

- Projeto de Lei n.º. 98/2005;
- Projeto de Lei n.º. 152/2005;
- Projeto de Lei n.º. 826/2005;
- Projeto de Lei n.º. 827/2005;
- Projeto de Lei n.º. 830/2005;
- Projeto de Resolução n.º. 006/2006
- Projeto de Resolução n.º. 025/2006
- Projeto de Lei n.º. 381/2006;
- Projeto de Lei n.º. 615/2006;
- Projeto de Lei n.º. 616/2006;
- Projeto de Resolução n.º. 017/2007;
- Projeto de Decreto Legislativo n.º. 109/2007;
- Projeto de Lei n.º. 785/2007;
- Projeto de Decreto Legislativo n.º. 1/2008;
- Projeto de Decreto Legislativo n.º. 17/2008;
- Projeto de Lei n.º. 138/2008;



18:04 14/02/2017 017285 - Protocolo Legislativo - 5212



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

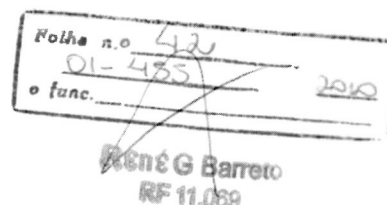
Folha n.º	41	2010
o func.	01-455	

René G Barreto
RF 11069

- Projeto de Lei n.º. 381/2008;
- Projeto de Lei Orgânica n.º. 005/2010;
- Projeto de Lei n.º. 048/2010;
- Projeto de Lei n.º. 249/2010;
- Projeto de Lei n.º. 287/2010;
- Projeto de Lei n.º. 454/2010;
- Projeto de Lei n.º. 455/2010;
- Projeto de Lei n.º. 032/2011;
- Projeto de Decreto Legislativo n.º. 052/2011;
- Projeto de Lei n.º. 432/2011;
- Projeto de Lei n.º. 454/2011;
- Projeto de Resolução n.º. 011/2012;
- Projeto de Lei n.º. 063/2012;
- Projeto de Lei n.º. 209/2012;
- Projeto de Lei n.º. 210/2012;
- Projeto de Lei n.º. 270/2012;
- Projeto de Lei n.º. 287/2012;
- Projeto de Lei n.º. 334/2012;
- Projeto de Lei n.º. 421/2012;
- Projeto de Lei n.º. 544/2012;
- Projeto de Lei n.º. 545/2012;
- Projeto de Lei Orgânica n.º. 001/2013
- Projeto de Lei n.º. 3/2013
- Projeto de Lei n.º. 119/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



- Projeto de Lei nº. 272/2013
- Projeto de Lei nº. 274/2013
- Projeto de Lei nº. 460/2013
- Projeto de Lei nº. 475/2013
- Projeto de Lei nº. 672/2013
- Projeto de Lei nº. 738/2013
- Projeto de Lei nº. 833/2013;
- Projeto de Lei nº. 868/2013;
- Projeto de Resolução nº. 007/2014
- Projeto de Lei nº. 144/2014
- Projeto de Lei nº. 168/2014
- Projeto de Lei nº. 173/2014
- Projeto de Lei nº. 188/2014
- Projeto de Lei nº. 189/2014
- Projeto de Lei nº. 190/2014
- Projeto de Lei nº. 191/2014
- Projeto de Lei nº. 192/2014
- Projeto de Lei nº. 445/2014
- Projeto de Lei nº. 454/2014
- Projeto de Decreto Legislativo nº. 20/2015
- Projeto de Lei nº. 116/2015
- Projeto de Lei nº. 209/2015
- Projeto de Lei nº. 233/2015
- Projeto de Lei nº. 267/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n.º 43	2010
01-455	
o func.	
Rsn G Barreto	
RF 11.069	

- Projeto de Lei n.º. 356/2015
- Projeto de Lei n.º. 374/2015
- Projeto de Lei n.º. 399/2015
- Projeto de Lei n.º. 515/2015;
- Projeto de Lei n.º. 600/2015;
- Projeto de Lei n.º. 35/2016
- Projeto de Decreto Legislativo n.º. 54/2016
- Projeto de Lei n.º. 84/2016
- Projeto de Lei n.º. 325/2016
- Projeto de Lei n.º. 425/2016
- Projeto de Lei n.º. 435/2016
- Projeto de Lei n.º. 534/2016

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

Sala das Sessões,

Vereador Tripoli

Líder do PV



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 44

do processo nº 01-455 de 20 10 / 17 / 02 / 2017 (a)

René G Barreto
RF 11.069

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

16/02/2017

[Handwritten Signature]
ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-151/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

17 / 02 / 2017

[Handwritten Signature]
UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A SGP-21
21, 02, 17



Antonio Boldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

TERMO DE CONVERSÃO EM PROCESSO DIGITAL

A partir deste termo, os autos desta propositura convertem-se em Processo Legislativo Digital, modalidade prevista pelo Ato 1420/2019.

Os autos físicos originais serão recolhidos à unidade competente pelo arquivamento, de acordo com seu estágio de tramitação, após conferência e eventuais regularizações necessárias à conversão.

Todos os andamentos e tramitações ulteriores deverão ser procedidos em suporte eletrônico, através do Sistema SPLegis.

**EQUIPE DE APOIO AO PLENÁRIO
SGP.21**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Nos termos do artigo 275 do Regimento Interno, encaminho os presentes autos para arquivamento.

14/01/2021

**EQUIPE DE APOIO AO PLENÁRIO
SGP.21**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCESSO CONVERTIDO PARA O DIGITAL. PENDENTE PARTE
FÍSICA DO PROCESSO.

19 de janeiro de 2021

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Processo: PROJETO DE LEI-455/2010.

Arquivado novamente em 19/01/2021

O funcionário,

Ubirajara de Farias Prestes Filho

RF: 11215

Este documento contém assinatura digital